

Divinópolis/MG, 28 de outubro de 2025

OFÍCIO Nº 265/2025

Ao Ilustríssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Praça Jovelino Rabelo, Centro
Divinópolis/MG

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3423/2025
Data: 28/10/2025 - Horário: 16:59
Administrativo - DOC 314/2025

Ref.: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 82/2025 – Domingão Tarifa Zero

Senhor Presidente,

O **CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS**, com sede à Rua Nossa Senhora das Graças, nº 281, Bairro Manoel Valinhos, Divinópolis/MG, CEP 35.500-278, na qualidade de concessionário do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Divinópolis, por força do Contrato de Concessão nº 07/2012, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a” da C.R/88 (direito de petição) apresentar manifestação acerca do Projeto de Lei nº 82/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa “Domingão Tarifa Zero” no município de Divinópolis aos domingos e feriados, trazendo considerações e contribuições para a discussão da proposição em questão, nos termos que abaixo se seguem:

O Projeto de Lei nº 82/2025, embora louvável em seus propósitos, padece de inconstitucionalidade formal, por ter sido proposto por membro do Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência dos Tribunais é firme ao reconhecer que projetos de lei de iniciativa parlamentar que interferem na gestão de contratos administrativos de concessão violam o princípio da separação dos poderes e a chamada “reserva de administração”, configurando

usurpação de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu:

“O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.” (ARE 929591 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017).

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3423/2025
Data: 28/10/2025 - Horário: 16:59
Administrativo - DOC 314/2025

Em caso análogo envolvendo gratuidade no transporte coletivo, o STF reafirmou esse entendimento:

“A Lei Municipal n.º 4.796/2022 de Itaúna, de iniciativa do Poder Legislativo e que confere gratuidade de transporte público a crianças de até 05 anos de idade, é inconstitucional por ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à autonomia administrativa, notadamente por gerar despesas ao ente público, sem previsão de dotação orçamentária ou de fonte de custeio, interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a concessionária de serviço de transporte público e consequentemente, na política governamental.” (ARE 1501412, Relator Min. Cristiano Zanin, julgado em 19/09/2024).

O **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** também possui jurisprudência consolidada no

mesmo sentido:

“Nos termos da orientação do Pretório Excelso, repousa privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que interfere na execução de contratos de concessão de serviços públicos.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.063416-8/000, Relator Des. Corrêa Junior, Órgão Especial, julgado em 23/06/2022).

“A ingerência legislativa nos contratos administrativos ao impor obrigações a empresas terceirizadas configura violação à autonomia administrativa do Executivo e à gestão contratual, ferindo o princípio da separação dos poderes.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.25.000678-0/000, Relator Des. Marcílio Eustáquio Santos, Órgão Especial, julgado em 18/06/2025).

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3423/2025
Data: 28/10/2025 - Horário: 16:59
Administrativo - DOC 314/2025

A criação de gratuidades no transporte coletivo implica, necessariamente, alteração nas condições econômicas do contrato de concessão, matéria que se insere na esfera de competência privativa do Poder Executivo, responsável pela celebração, gestão e fiscalização dos contratos administrativos.

Registre-se que a própria Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa Legislativa, por meio do Ofício CM – 054/2025, datado de 13 de maio de 2025, já identificou a existência de impedimento legal à tramitação do PLCM 082/2025.

Conforme consta do referido ofício, a Comissão reconheceu expressamente que:

“A proposição apresentada representa mecanismo indireto de intervenção na forma de prestação dos serviços públicos concedidos pelo Município, sob a forma de autorização para instituição de política pública municipal, porém sem conteúdo

meramente genérico e/ou programático. Com a devida vênia, entende-se que a proposta incorre em vício de iniciativa extrapolando competência que cabe ao Legislativo Municipal, ao intencionar promover interferência no modo de execução do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a teor do que dispõe o art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal.”

Portanto, o próprio órgão técnico desta Câmara Municipal já apontou a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do projeto em questão, reforçando os fundamentos jurídicos ora apresentados por esta concessionária.

Além da inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 82/2025 contraria o disposto no artigo 155, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, que estabelece:

“Art. 155. O equilíbrio econômico-financeiro do serviço de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema.

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade de transporte coletivo só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos definidos nesta Lei Orgânica.”

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3423/2025
Data: 28/10/2025 - Horário: 16:59
Administrativo - DOC 314/2025

O projeto em análise, conforme se verifica de sua redação, apresenta previsão genérica e insuficiente quanto à fonte de recursos. O artigo 3º do PL menciona transferências da União e/ou do Estado, transferências do Fundo Nacional da Cultura e “outras fontes de recursos”, sem, contudo, indicar de forma específica e concreta a fonte de custeio para a gratuidade proposta.

A ausência de indicação efetiva da fonte de custeio não apenas viola a norma local, como também compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, direito assegurado constitucionalmente ao concessionário.

O Contrato de Concessão nº 07/2012 foi celebrado com base em estudos de viabilidade econômica que consideraram determinada estrutura tarifária e volume de receitas. A implementação de gratuidades em todos os domingos e feriados, como prevista no Projeto de Lei nº 82/2025, impacta diretamente a equação econômico-financeira da concessão, reduzindo substancialmente as receitas tarifárias.

O PL não estabelece mecanismos concretos de compensação financeira à concessionária, limitando-se a mencionar fontes de recursos de forma genérica e sem garantias efetivas de repasse. Com o devido respeito, essa sistemática é incompatível com o princípio da legalidade estrita em matéria orçamentária e com a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, consagrada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A eventual aprovação do projeto, sem a devida previsão orçamentária e sem participação do Poder Executivo na sua formulação, poderá ensejar a inviabilização econômica da prestação do serviço de transporte coletivo e a necessidade de reequilíbrio contratual com impacto direto nas contas públicas municipais.

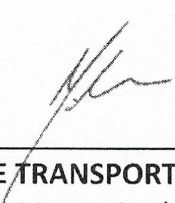
Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração e esperamos ter trazido contribuições importantes para o debate do processo legislativo.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 3423/2025
Data: 28/10/2025 - Horário: 16:59
Administrativo - DOC 314/2025


CONSÓRCIO TRANSOESTE TRANSPORTE URBANO DE DIVINÓPOLIS

Mauro Cunha
Gerente administrativo